



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 272 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/03/11
PROCESSO Nº.: 1/1703/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200803828-9
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CRASA C. ROLIM
AUTOMÓVEIS LTDA.
RECORRIDAS: AMBAS
AUTUANTE: João Pereira da Silva
MATRÍCULA: 037.992-1-2
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE APRESENTAR INVENTÁRIO – 2. A contribuinte não apresentou inventário relativo ao período de 2006. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastada a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, haja vista a modificação do crédito tributário, decorrente da correção do valor equivalente ao percentual do faturamento do exercício de 2005. 4. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao artigo 275 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *falta de entrega do livro Registro de Inventário*, proveniente da verificação no sistema DIF - consulta inventário de 2006. A autuada deixou de apresentar o comprovante de entrega de envio do arquivo eletrônico do inventário de mercadorias, resultando no valor de R\$ 146.808,41. O



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.07286, objetivando executar *diligência fiscal específica – descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto à contribuinte *Crasa C Rolim Automóveis Ltda.*, inscrita no CNAE como *comércio varejista de automóveis, camionetas (caminhonetes, camionetes) e utilitários novos, inclusive trailers*. Auto de infração lavrado em 01/04/08, com fulcro no art. 275 c/c art. 427, I e II do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/03/08, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 5 (*cinco*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200803828-9, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2008.07286 às fls. 05, termo de intimação nº. 2008.05916 às fls. 06, declaração de informações econômico-fiscais – DIEF às fls. 07/19, consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 20/22, termo de juntada e cópia de AR às fls. 23/24, termo de revelia e despacho às fls. 25. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVIO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS REALIZADO EM 31/12/2006, CUJO ENVIO DO ARQUIVO DEVERIA OCORRER ATÉ 120 DIAS APÓS O ENC. DO EXERC. SOCIAL.”

Às informações complementares, o autuante informou que intimou a contribuinte no dia 25/03/08 para apresentar o comprovante de transmissão do inventário de mercadorias de 31/12/06 realizado na mesma data, conforme o art. 427, I e II do Decreto 24.569/97. Neste sentido, acrescentou que após verificação feita no sistema DIEF - consulta Inventário de 2006, constatou que a empresa deixou de informar em meio eletrônico o Inventário de 31/12/06 cujo envio deveria ser realizado até 120 dias da data de encerramento do exercício



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

social de 2006, em se tratando de contribuintes que possuam escrita comercial. Nesse sentido, reiterou que não atendendo à intimação, a fiscalizada ficou sujeita ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor do faturamento do exercício de 2006, por infringir o art. 427, I e II do Decreto 24.569/97, que determina os prazos para a remessa de Inventário.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, V, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, fora produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 146.808,41
TOTAL	R\$ 146.808,41

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 04/04/08 consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 23/24, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 07/05/08, às fls. 25, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 08/04/08, sendo este estendido para o dia 06/05/08 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da contribuinte foi apresentada tempestivamente às fls. 30/38, instruída com documentos de fls. 39/45, onde alegou inicialmente a nulidade do feito fiscal pela inobservância do agente ao art. 821, V do Decreto 24.569/97, que concede o prazo de 10 dias para que o contribuinte apresente a documentação solicitada, entretanto, foi dado somente 05 (cinco) dias através do termo de intimação. Neste sentido, citou Maria Sylvia Zanella de Pietro para abordar o princípio da legalidade, afirmando que o presente processo, quanto ao referido prazo, encontra-se em total desrespeito ao RICMS. Salientou, em grau de preliminar, que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a infração definida não se encontra no relato da infração, tão pouco, nas informações complementares, ou seja, o agente equivocou-se na quantificação da sanção que está sendo impingida ao contribuinte. Ressaltou que a autoridade deveria ter aplicado a pena com base no faturamento do exercício anterior (2005) e não o próprio ano da infração (2006), conforme o art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96. Transcreveu o art. 63, I, "b"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Decreto nº. 25.468/99 onde preconiza a hipótese de extinção processual, ficando, portanto, demonstrado que a autuação não obedeceu à determinação do referido dispositivo. Por fim, requereu a **NULIDADE** ou a **EXTINÇÃO** do auto de infração.

Às fls. 44 a contribuinte acostou aos autos documento requerendo que toda e qualquer intimação/notificação inerente ao processo, ocorra, exclusivamente, na pessoa de seus procuradores, quais sejam, *José Alexandre Goiana de Andrade e Valdetário Andrade Monteiro*, conforme procuração carreada aos autos às fls. 46, bem como seja intimada para fins de sustentação oral nos termos do art. 35 do Dec. nº. 25.711/99.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, afastou a nulidade suscitada pela impugnante, afirmando que o autuante concedeu o prazo regular previsto na IN nº. 33/97, em seu art. 1º, II. Acrescentou ainda que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida. Esclareceu que no mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 260 e 275 do Decreto 24.569/97 e no art. 427, I do RICMS. Salientou que a responsabilidade nas informações tributárias é objetiva e que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação. Em outra esteira, atestou caracterizado o cometimento da infração, ressaltando que a autoridade equivocou-se na aplicação da pena, visto que tomou por base o faturamento da empresa referente ao exercício de 2006, quando o correto seria a aplicação do percentual de 1% sobre o faturamento de 2005. Desta feita, alterou o valor da multa a ser aplicada para o percentual de 1% o valor de R\$ 13.701.211,35 correspondente ao faturamento da empresa no exercício de 2005. Desse modo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor de R\$ 137.012,11, ou em igual período recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por ter sido proferida uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a julgadora recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*, nos termos do art. 65, caput e §2º do decreto 25.468/99. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 13.701.211,35
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 137.012,11
TOTAL	R\$ 137.012,11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 20/05/10, consbante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 56/57, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Às fls. 58/60 a contribuinte solicitou dilação do prazo para interposição do recurso voluntário, tendo seu pedido deferido de plano, estendendo-se o prazo para 09/06/10.

Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 62/71, alegando a existência de nulidade absoluta pelo ferimento do princípio da legalidade, citando mandamentos legais e entendimentos doutrinários em corroboração. No mais, ratificou os argumentos da impugnação, frisando que não foi questionado em 1ª Instância o valor da multa, mas tão somente foi requerida a extinção do processo por ter sido aplicada penalidade sob base impunível. Por fim, afirmou que a julgadora singular usurpou da competência que lhe foi conferida, alterando ao seu livre arbítrio a base de cálculo da multa a ser aplicada, sem nenhum embasamento contábil para tanto. No mais, requereu o provimento do recurso voluntário, para que seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração e, no mérito, sua **EXTINÇÃO**, por evidente impossibilidade jurídica do pedido, já que foi aplicada multa de forma díspar do que determina a legislação aplicável.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 341/10, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A consultora tributária informou que o relato do auto de infração está claro e preciso, sem nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Não existindo no processo vícios que possam ensejar à nulidade do auto de infração, seja por impedimento do agente fiscal ou por qualquer desrespeito às garantias processuais previstas na Constituição Federal. Elucidou que o art. 815 do Decreto nº. 24.569/97 dispõe que através da intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS. Ressaltou que a decisão singular está devidamente fundamentada e guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas aos autos, acatando a penalidade prevista do art. 123 V, alínea “e” da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 74/76.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA** em face de **AMBAS**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200701689-4, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200803828-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada deixou de apresentar o comprovante de entrega de envio do arquivo eletrônico do inventário de mercadorias, resultando no valor de R\$ 146.808,41, nos termos do artigo 275 do Decreto 24.569/97.

1. Da Preliminar de Nulidade

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

A defendente suscitou a nulidade da ação fiscal quanto à não disponibilização do prazo concedido no termo de início de fiscalização para apresentação dos inventários, alegando não ter sido cumprido pelo agente fiscal.

No que concerne à preliminar de nulidade suscitada, cumpre esclarecer que no feito fiscal em debate, o autuante não descumpriu as formalidades legais inerentes ao procedimento fiscalizatório, posto que a legislação estabelece dispensa da lavratura do referido termo nos casos de “*descumprimento de obrigação acessória*”. A Instrução Normativa 33/97, em seu art. 1º, prescreve:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 1º - Aprovar o formulário TERMO DE INTIMAÇÃO, Anexo Único, a ser utilizado nas intimações de maneira genérica bem como nos seguintes casos de dispensa da lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização:

II - descumprimento de obrigação acessória, inclusive falta de escrituração de documento fiscal;

Neste contexto, não há que se falar na nulidade pugnada pela recorrente, visto que a ação fiscal se procedeu em obediência à literalidade dos comandos normativos que disciplinam a relação entre o Fisco e contribuinte. Destarte, merece ser afastada a nulidade argüida, e avançarmos à discussão aqui contemplada para o âmbito meritório.

2. Do Mérito

Importante ressaltar que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração contábil do inventário de mercadorias do seu estabelecimento, consoante determina o art. 260, IX do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

A falta de apresentação de inventário por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser cumprida por meio do termo de intimação, porém, sem que tenha havido o pleno atendimento.

Os argumentos recursais não dispõem da robustez necessária à invalidação da acusação fiscal, pelo que devem ser acatados os termos da inicial, uma vez constatada a infringência do dispositivo indicado no auto de infração:

Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§6º - A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sesenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

No caso em questão é importante elucidar ainda que o Registro de Inventário, cuja previsão legal encontra-se disposta no art. 275 do RICMS é obrigatório para todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque. Sua finalidade consiste em arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação.

A escrituração do *livro de Registro de Inventário* deverá ser efetivada dentro de 120 dias da data de encerramento do exercício social do ano vigente, conforme o art. 126 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 126. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigadas a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I- até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;”

Além do que, a legislação fundamenta a obrigação acessória de entrega da cópia do Livro Fiscal de Inventário, a qual a empresa em tela deixou de cumprir, caracterizando o fenômeno jurídico do ilícito.

Entretanto, ficou constatado que ocorreu um equívoco por parte do autuante quando tomou por base o faturamento da empresa referente ao exercício de 2006, quando o correto seria o referente ao exercício antecedente ao da infração, ou seja, o exercício de 2005,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

uma vez que a legislação prescreve que a multa deve ser aplicada sob o faturamento da empresa no exercício anterior, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Desse modo, a autuação fiscal julgada parcial procedente em 1ª instância merece ser ratificada, em virtude da redução da multa, sendo considerado para formação da base de cálculo o faturamento do exercício de 2005, resultando um crédito tributário no montante de R\$ 137.012,11, conforme esclarece a penalidade prevista no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Por oportuno, deve ser mantido o decisório monocrático, sendo adotada a nova base de cálculo, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96 e VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.04.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negando-lhes provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista a modificação do crédito tributário, ante a aplicação do faturamento do exercício anterior, confirmando neste átimo, a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância originária, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 13.701.211,35
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 137.012,11
TOTAL	R\$ 137.012,11




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

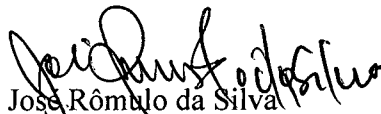
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CRASA C. ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA** e recorridas **AMBAS** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, confirmar, no mérito, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da autuada, Dr. José Alexandre Goiana.

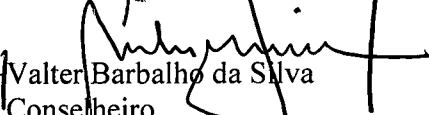
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Rômulo da Silva
Conselheiro



Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Eliane Rosalinda Figueiredo de Sá
Conselheira


Valter Barbalho da Silva
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jaimine Gonçalves Ecitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO